



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**  
**Município de Cassilândia - MS**  
Lei de Criação nº 1310/2002



DELIBERAÇÃO CME/Cassilândia/MS nº 090/2018, de 18 de outubro de 2018.

*Autoriza o Funcionamento da Educação Infantil no "CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUIR MONTEIRO MALTA RIGONATO", situado em Cassilândia/MS.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do Parecer nº 001/2018 da CEB, aprovada em Sessão Plenária do Conselho Pleno em 18/10/2018 e o disposto no Processo nº 001/2018.

DELIBERA:

Art. 1º - Fica Autorizado o oferecimento da Educação Infantil no "CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUIR MONTEIRO MALTA RIGONATO", situado em Cassilândia/MS, pelo prazo de (01) um ano, a partir de 2019.

Art. 2º - Esta Deliberação, depois de homologada pelo Secretário Municipal de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se outras disposições em contrário.

Cassilândia/MS, 18 de outubro de 2018.

**Ana Paula Cecilia da Silva**

Conselheira-Presidente  
CME de Cassilândia/MS

Ana Paula Cecilia da Silva  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS

HOMOLÓGO EM 08/10/2018

**Welter Arantes de Freitas**  
Secretário Municipal de Educação





# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**  
**Município de Cassilândia - MS**  
Lei de Criação nº 1310/2002



DELIBERAÇÃO CME/MS Nº. 089 de 18 de setembro de 2018.

Estabelece normas para Cursos de Educação de Jovens e Adultos e Exames Supletivos no Sistema Municipal de Ensino de Cassilândia-MS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA-MS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe a Lei nº 9.394/1996, a Resolução CNE/CEB nº 1/2000, o Parecer CNE/CEB nº 11/2000, e considerando a Resolução CNE/CEB Nº 003/2010.

**DELIBERA:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A educação de jovens e adultos (EJA) é modalidade da educação básica destinada ao atendimento daqueles que não tiveram acesso à escolarização, daqueles com distorção idade-série ou continuidade de estudos na idade própria.

Art. 2º A oferta da EJA deve pautar-se pelo respeito às condições sociais e econômicas, ao perfil cultural e aos conhecimentos dos jovens e adultos, com vistas ao seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho.

Parágrafo único. Na organização da Educação de Jovens e Adultos atender-se-ão, obrigatoriamente, aos princípios e às diretrizes que norteiam a educação nacional, em especial as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Art. 3º A EJA é de oferta gratuita pelo Poder Público.

Art. 4º A EJA será oferecida por meio de cursos e exames supletivos.

§ 1º A realização de exames supletivos será de exclusiva competência e responsabilidade dos Poderes Públicos Estadual e Municipal.

§ 2º Os Poderes Públicos poderão firmar convênios entre si para a realização de exames supletivos.

*Ana Paula Cecília da Silva*  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

### CAPÍTULO II

#### DOS CURSOS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 5º Os cursos de EJA, nas etapas do Ensino Fundamental, no âmbito desta Deliberação, serão oferecidos sob a forma presencial.

Art. 6º Fica a critério das instituições de ensino a organização da oferta do curso, respeitada a carga horária mínima exigida nesta Deliberação.

*Parágrafo único.* A organização por alternância regular de períodos de estudos será admitida somente para as escolas localizadas no campo, em conformidade com os dispositivos legais pertinentes.

Art. 7º Os cursos de EJA terão as cargas horárias mínimas de:

I – para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II – para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

Art. 8º Será considerada a idade mínima de 15 (quinze) anos, para a matrícula nos anos iniciais do ensino fundamental, na Educação de Jovens e Adultos – EJA.

Art. 9º O candidato à matrícula na etapa do Ensino Fundamental que não apresentar documento comprobatório de escolarização será submetido à avaliação para fins de identificação de seu nível de conhecimento e classificação.

Art. 10. As avaliações previstas nos art. 9º serão de responsabilidade da equipe pedagógica da escola, devendo:

I – ser elaboradas por componente curricular ou disciplina constante da Base Nacional Comum e da parte diversificada;

II – abranger todos os conteúdos curriculares correspondentes à etapa anterior àquela pretendida pelo candidato;

III – ser aplicadas na forma escrita;

IV – ser corrigidas e atribuídas nota correspondente ao desempenho demonstrado;

V – ser arquivadas no prontuário do aluno; e

VI – ter seu resultado registrado em ato escolar específico, conforme modelo em anexo.

§ 1º Será considerado satisfatório, para fins de classificação, o desempenho correspondente à nota mínima 6,0 (seis) em cada componente curricular ou disciplina.

Art. 11. O órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino deve acompanhar a realização de todos os procedimentos de avaliação estabelecidos no artigo anterior.

Art. 12. Será exigida para os cursos de EJA, nas etapas do Ensino Fundamental, a frequência mínima de 75% da carga horária total das horas letivas para aprovação em cada módulo, segmento, período, ciclo ou outras formas de organização.

*Adriana Paula Cecília da Silva*  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia-MS

2



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

### Seção I

#### Do Credenciamento e da Autorização de Funcionamento

Art. 13. Credenciamento é o ato pelo qual uma instituição de ensino é declarada habilitada a oferecer cursos de educação básica, atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 14. O credenciamento institucional para o oferecimento da educação básica será concedido à época do primeiro ato autorizativo.

Art. 15. *Autorização de funcionamento é o ato que permite à instituição de ensino o oferecimento de curso de EJA, nas etapas do Ensino Fundamental.*

§ 1º A autorização de funcionamento será concedida por prazo determinado de até cinco anos.

Art. 16. As instituições de ensino interessadas em oferecer cursos na modalidade Educação de Jovens e Adultos devem requerer a autorização de funcionamento ao Conselho Municipal de Educação.

§ 1º O processo deverá ser instruído junto à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os seguintes documentos:

I – Da instituição de ensino:

- a) ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual;
- b) histórico de seu funcionamento, exceto quando se tratar de instituição de ensino que esteja solicitando o primeiro ato autorizativo;
- c) comprovante de propriedade do prédio, ou contrato de locação, ou, ainda, comprovante de *autorização de uso do imóvel com registro em cartório, de acordo com as normas legais vigentes;*
- d) Memorial descritivo da infraestrutura física, tecnológica e didática para a operacionalização do Projeto Pedagógico do Curso;
- e) Alvará de Localização e Funcionamento;
- f) Alvará Sanitário;
- g) Regimento Escolar;
- h) Projeto Pedagógico do Curso;
- i) Relação Nominal do Corpo Técnico-Administrativo, com especificação da formação de seus integrantes;
- j) Relação Nominal do Corpo Docente, com especificação da formação na área de atuação; e
- k) Relatório de Avaliação Institucional Interna, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo.

III – Do órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino:

- a) Relatório da Avaliação Institucional Externa, exceto quando da solicitação do primeiro ato autorizativo; e
- b) Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar.

*Paula Cecília da Silva*  
Ara Paula Cecília da Silva  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS

3



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

Art. 17. O Relatório Circunstanciado de Inspeção Escolar, referido no artigo anterior, elaborado em atendimento às exigências desta Deliberação deverá conter, entre outras, informações sobre:

I – ato de criação e, quando houver, ato de denominação atual, especificando espécie, número, data e publicação;

II – identificação da entidade mantenedora;

III – espaço físico das dependências destinadas à oferta do curso;

IV – mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos e acervo bibliográfico;

V – regularidade da escrituração escolar e as formas de organização dos arquivos;

VI – recursos humanos, conforme relação nominal apresentada;

VII – compatibilidade do Regimento Escolar com a Proposta Pedagógica.

Parágrafo único. O responsável pelo relatório de inspeção escolar deve manifestar-se sobre o mérito do pedido.

Art. 18. O Projeto Pedagógico do Curso é o instrumento que apresenta a estrutura pedagógica e organizacional do curso, articulada com a prática do estudante e o seu cotidiano, devendo conter:

I – Justificativa;

II – Objetivos;

III – Requisitos de acesso;

IV – Perfil do ingressante;

V – Perfil do egresso;

VI – Organização do curso, prevendo:

a) Forma de organização;

b) Funcionamento;

c) Matriz Curricular;

d) Ementa Curricular;

e) Metodologia de ensino-aprendizagem;

f) Avaliação da aprendizagem;

g) Frequência;

h) Aproveitamento de estudos e conhecimentos;

i) Classificação;

j) Transferência;

k) Agrupamento de estudantes;

VIII – Avaliação do curso;

  
Ana Paula Cecília da Silva  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia-MS

4



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

IX – Plano para formação continuada do corpo docente.

Art. 19. A instituição de ensino deverá prever em sua organização curricular e fazer constar no Projeto Pedagógico do Curso a garantia de atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais, em conformidade com a legislação específica, por meio de:

I – flexibilizações curriculares, metodologia de ensino, recursos didáticos e processos de avaliação, adequados ao desenvolvimento dos estudantes;

II – serviços de apoio pedagógico especializado;

III – instalações físicas e equipamentos, adequados às normas vigentes quanto à acessibilidade.

Art. 20. Os projetos aprovados deverão ser operacionalizados na íntegra.

Art. 21. Não será permitida a alteração de projeto aprovado, devendo a instituição de ensino, neste caso, *solicitar nova autorização de funcionamento*.

Art. 22. As instituições de ensino ficam impedidas de fazer uso dos procedimentos de aceleração de estudos, avanço escolar e progressão parcial.

### Seção II

#### Do Acompanhamento

Art. 23. O órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação deverá proceder à inspeção escolar, que se constitui no acompanhamento sistemático da operacionalização dos cursos e das atividades desenvolvidas pela instituição de ensino, para:

I – orientar as instituições de ensino na aplicação das normas educacionais vigentes;

II – conhecer o Projeto Pedagógico do Curso e acompanhar a sua operacionalização na íntegra;

III – acompanhar periodicamente a efetivação de matrículas, assegurando o registro em documento próprio;

IV – verificar in loco a realização da avaliação para fins de classificação e de comprovação de conhecimentos referentes à etapa do Ensino Fundamental;

V – verificar a documentação do corpo docente, do corpo técnico-administrativo respeitado a legislação vigente;

VI – verificar a realização de cursos de formação continuada para os profissionais vinculados ao curso;

VII – verificar as condições das instalações físicas;

VIII – verificar as condições de acessibilidade apresentadas pela instituição de ensino tendo como referencial a legislação pertinente;

IX – verificar a existência de equipamentos e materiais didáticos;

X – conferir a documentação do prontuário do estudante;

XI – orientar sobre as formas de organização da escrituração e do arquivo escolar;

XII – recolher as atas de resultados finais, a cada conclusão de turma, fazendo a compatibilização das mesmas com o registro lavrado pelo responsável da inspeção escolar;

*Arta Paula Cecília da Silva*  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS 5



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

XIII – acompanhar o processo de realização da avaliação institucional interna;

XIV – zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

### CAPÍTULO III

#### DOS EXAMES SUPLETIVOS

Art. 24. Os exames supletivos são de responsabilidade exclusiva dos Poderes Públicos Estaduais e Municipais, podendo ser oferecidos de acordo com a prioridade de oferta das etapas da educação básica do Município.

Art. 25. Deverá ser assegurada, de forma gratuita, pelo Poder Público, a realização de exames supletivos, no mínimo, uma vez ao ano.

Art. 26. Os exames supletivos realizar-se-ão:

I – para conclusão da etapa do Ensino Fundamental, aos maiores de 15 (quinze) anos;

Art. 27. O exame supletivo abrangerá os componentes curriculares obrigatórios estabelecidos na base nacional comum do currículo, e língua estrangeira moderna, da parte diversificada.

Art. 28. Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação a definição da época para a realização do exame supletivo.

Art. 29. Os órgãos executivos encaminharão ao Conselho Municipal de Educação processo instruído, contendo o plano de trabalho para a realização de exames supletivos.

§ 1º O plano de trabalho a que se refere o caput deve conter, no mínimo:

I – Justificativa;

II – Objetivos;

III – Relação dos componentes curriculares;

IV – Período e local de inscrição;

V – Locais para realização;

VI – Calendário;

VII – Convênio, se houver;

VIII – Relação das escolas para certificação.

§ 2º Os exames supletivos só poderão ser realizados após a aprovação do plano de trabalho pelo Conselho Municipal de Educação.

### CAPÍTULO IV

#### DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 30. Avaliação institucional é o mecanismo de acompanhamento sistemático e contínuo das condições estruturais, pedagógicas e de funcionamento da instituição de ensino.

*Andréia Cecília da Silva*  
Andréia Cecília da Silva  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia-MS

6



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

§ 1º A avaliação institucional interna, ou autoavaliação, será organizada e executada pela instituição, envolvendo os seus diferentes segmentos, a partir de critérios previstos nesta Deliberação e de outros por ela definidos.

§ 2º A avaliação institucional externa será organizada e executada pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com esta Deliberação.

Art. 31. As avaliações institucionais, interna e externa, devem incidir, no mínimo, sobre os seguintes aspectos e/ou indicadores:

- I – operacionalização na íntegra do Projeto Pedagógico do Curso aprovado;
- II – desempenho dos estudantes frente aos objetivos propostos e às competências desenvolvidas;
- III – desempenho dos dirigentes, coordenadores, docentes e técnico-administrativos frente à oferta do curso;
- IV – realização de formação continuada da equipe profissional;
- V – organização da escrituração e do arquivo escolar;
- VI – condições das instalações físicas, equipamentos e materiais didáticos e sua adequação às necessidades do curso;
- VII – cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único. O órgão responsável pela avaliação institucional externa poderá acrescentar outros aspectos e ou indicadores, dos quais a instituição de ensino deverá tomar conhecimento.

Art. 32. Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, deverão ser consolidados por meio de relatórios contendo dados predominantemente qualitativos, visando coordenar e (re) orientar o trabalho educativo.

Parágrafo único. Quando a avaliação institucional, interna e ou externa, apresentar resultados insatisfatórios, a instituição de ensino deverá elaborar plano para saneamento das dificuldades, com prazo estabelecido, cuja execução será acompanhada pela inspeção escolar.

Art. 33. Caberá à instituição de ensino a realização da avaliação institucional interna, no mínimo uma vez por ano, com consolidação de seus resultados em documento próprio.

Parágrafo único. O órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar o acompanhamento da avaliação institucional mencionada no caput do artigo.

Art. 34. Os relatórios das avaliações institucionais constituirão peças do processo de nova solicitação de autorização de funcionamento de curso.

### CAPÍTULO V

#### DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. A instituição de ensino que infringir as normas e legislações vigentes será considerada em situação irregular.

Parágrafo único. Considera-se como situação irregular, dentre outras:

- I – iniciar o ano letivo sem a devida autorização de funcionamento, concedida pelo Conselho Municipal de Educação;
- II – descumprir o projeto pedagógico do curso;

*Paula Cecília da Silva*  
Ana Paula Cecília da Silva  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS

7



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

III – efetivar matrículas sem observância do prazo para a conclusão do curso dentro da vigência do ato autorizativo;

Art. 36. O Conselho Municipal de Educação, em face de irregularidades ou denúncia referente a funcionamento de curso, determinará inspeção in loco, cujo resultado implicará ou não a autuação de processo de reanálise da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Reanálise é o procedimento que visa verificar a regularidade do funcionamento do curso, mediante as condições estabelecidas em seu projeto pedagógico e os dispositivos desta Deliberação.

Art. 37. A reanálise será conduzida por meio de processo devidamente instruído, no qual deverão constar:

I – a denúncia e os documentos comprobatórios da irregularidade;

II – relatório circunstanciado do serviço de inspeção escolar; e

III – cópia dos atos autorizativos de funcionamento da instituição de ensino.

§ 1º O processo autuado será remetido ao Colegiado para análise e parecer.

§ 2º Recebido e analisado o processo, o Conselheiro Relator solicitará à presidência do Conselho Municipal de Educação a notificação do representado.

§ 3º O representado terá o prazo de quinze dias, a partir da data do recebimento da notificação, para pronunciar-se a respeito e, se julgar necessário, apresentar defesa por escrito.

§ 4º O Conselho Municipal de Educação poderá solicitar, a quem couber e a qualquer tempo, a apresentação de outros documentos, em prazo por ele estipulado.

Art. 38. Será sustada a tramitação, em qualquer instância, de processos de solicitação de autorização de funcionamento de cursos nas etapas e modalidades da educação básica, até o julgamento do mérito, quando:

I – a instituição de ensino requerente for objeto de denúncia e ou estiver submetida à apuração de irregularidade;

II – a instituição de ensino requerente estiver em processo de reanálise da autorização de funcionamento de qualquer um de seus cursos.

Art. 39. Não sendo comprovada, no processo de reanálise, a ocorrência de irregularidade, o Conselho Municipal de Educação se manifestará pela manutenção do ato autorizativo anteriormente concedido.

Art. 40. Comprovada a irregularidade, a instituição de ensino sofrerá a cassação de seu ato autorizativo referente ao curso objeto da reanálise.

Parágrafo único. Cassação é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação determina a cessação da oferta do curso na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 41. Deverão ser garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos previstos nos artigos anteriormente citados.

Art. 42. A instituição de ensino que sofrer cassação de autorização de funcionamento só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso após o prazo de cinco anos.

Art. 43. O acervo escolar do curso cassado passará ao domínio do órgão público competente.

*Andréia Cecília da Silva*  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS

8



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

Art. 44. A instituição de ensino que descumprir o disposto no § 2º do art. 15 desta Deliberação estará sujeita:

I – à imediata suspensão, em qualquer instância, da tramitação do processo de autorização de funcionamento do curso;

II – ao impedimento de apresentação de nova solicitação relativa a cursos de EJA por um período mínimo de seis meses;

III – à reanálise da autorização de funcionamento de outros cursos que a instituição de ensino estiver oferecendo.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Será facultado o ingresso nos anos iniciais do ensino fundamental na modalidade Educação de Jovens e Adultos, sob a forma presencial, aos candidatos com quinze anos completos que não possuem o domínio da leitura, da escrita e do cálculo.

§ 1º A situação prevista no caput é assegurada somente para as escolas mantidas pelo poder público.

§ 2º O estudante que concluir os anos iniciais antes de completar 18 anos de idade deverá matricular-se no 6º ano do ensino fundamental regular.

Art. 46. A instituição de ensino deve observar o cumprimento da frequência mínima de 75% da carga horária prevista na organização curricular escolhida.

Art. 47. A instituição de ensino deverá atender o estabelecido na legislação vigente do Sistema Municipal de Ensino que dispõe sobre o funcionamento da educação básica, no que se refere à mudança de endereço, de entidade mantenedora e de denominação.

Art. 48. A entidade mantenedora que possuir mais de uma instituição de ensino deverá atender as exigências para credenciamento institucional e autorização de funcionamento de curso para cada uma das instituições.

Art. 49. Na divulgação de propaganda de cursos de EJA deverá conter obrigatoriamente informação sobre o ato autorizativo de seu funcionamento com o respectivo número e data.

Art. 50. Os atos escolares praticados por instituição de ensino em situação irregular não têm validade legal.

Parágrafo único. Os documentos escolares expedidos por essas instituições de ensino não têm validade legal, não conferem grau de escolarização e não dão, por consequência, direito a prosseguimento de estudos.

Art. 51. Os prejuízos causados aos alunos, em virtude do cometimento de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e de seus dirigentes que responderão, judicial e extrajudicialmente, pelas ações praticadas.

*Paula Cecília da Silva*  
Ano Paula Cecília da Silva  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS 9



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

Art. 52. Fica estabelecido que a partir da data de publicação desta Deliberação:

I – os processos em análise no Conselho Municipal de Educação deverão ser adequados ao disposto nesta Deliberação;

II – é assegurada a continuidade do oferecimento dos Cursos de Educação de Jovens e Adultos autorizados exclusivamente para atender estudantes regularmente matriculados nesses cursos, à época da publicação desta Deliberação.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 54. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário Municipal de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, revogada, na íntegra, a Deliberação CME/Cassilândia/MS nº 048/2012, de 26 de abril de 2012.

Cassilândia/MS, 18 de setembro de 2018.

**Ana Paula Cecília da Silva**  
Conselheira-Presidente  
CME de Cassilândia/MS

Ana Paula Cecília da Silva  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia/MS

HOMOLÓGO EM 22/10/2018

**Welter Arantes de Freitas**  
Secretário Municipal de Educação



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

### CURSO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Aprovado pela Deliberação \_\_\_\_\_

**PORTARIA n.º** \_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

Classifica o(a) estudante em referência, mediante o Projeto Pedagógico do Curso de Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.

O (A) Diretor (a) da Escola Municipal....., no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso II, do art. 24, da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e ao disposto no Projeto Pedagógico do Curso de Educação de Jovens e Adultos;

#### RESOLVE:

Art. 1º- Classificar o(a) estudante \_\_\_\_\_, do Ensino Fundamental, por meio de:

- ( x ) avaliações;
- ( ) análise documental.

Art. 2º - Determinar o registro da presente Portaria em todos os documentos escolares do (a) estudante referido (a) no artigo 1º.

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Cassilândia-MS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do (a) Diretor (a)

*Ana Paula Cecília da Silva*  
Conselheira Presidente  
CME de Cassilândia-MS



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

www.cassilandia.ms.gov.br

O **MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, com autorização do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e através de sua Coordenadoria de Licitações e Contratos, **TORNA PÚBLICO** o 1º (primeiro) Adendo à licitação abaixo:

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2018.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 735/2018.**  
**EDITAL Nº 169/2018.**

**I. ALTERAÇÃO NO ITEM 3 – ESPECIFICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA):**

- 1) **Alterar** o item 3 o qual passa a ter a seguinte redação:

IT E M N O	ESPECIFICAÇÕES DA AQUISIÇÃO	UNI DAD E	QUA NT.
03	SERINGA DESCART. DE 1 ML P/INSULINA C/ AGULHA 8 MM X 0,30, ESTÉRIL, ATOXICA UNIDADE	UNI D.	30.000

**II. ALTERAÇÃO NO ANEXO II – MODELO DA PROPOSTA DE PREÇOS:**

- 1) **Alterar** o Anexo II (Modelo da Proposta de Preços) para:

IT E M	DESCRIÇÃO	UNI D.	QTD E	MARC A - FORNE CEDOR	PREÇO (R\$)	
					UNIT ÁRIO	TOT AL
03	SERINGA DESCART. DE 1 ML P/INSULINA C/ AGULHA 8 MM X 0,30, ESTÉRIL, ATOXICA UNIDADE	UNI D.	30.000			
<b>PREÇO TOTAL:</b>						

**Demais condições permanecem inalteradas.**

Considerando que as modificações no edital afetam inquestionavelmente a formulação das propostas, fica alterada a data da Sessão Pública para 21/11/18 às 1000h00 (dez) horas (MS) para a realização do processo licitatório.

Cassilândia-MS, 05 de novembro de 2018.

**EDSON DO CARMO HORÁCIO**  
COORDENADOR DE LICITAÇÕES

**AUTORIZO:**

**PUBLIQUE-SE E DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

**JAIR BONI COGO**  
PREFEITO MUNICIPAL



# Diário Oficial

## Cassilândia – MS

Ano V | Nº 1103

Quarta-feira, 07 de Novembro de 2018

[www.cassilandia.ms.gov.br](http://www.cassilandia.ms.gov.br)

### EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI

#### DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

**PREFEITO : Jair Boni Cogo**

**PROCURADORIA GERAL:** Dr. Donizetti Ferreira Gonçalves  
**SEC. DE FINANÇAS :** Aucirene Aparecida de Assis  
**SEC. DE EDUCAÇÃO:** Welter Arantes de Freitas  
**SEC. DE SAÚDE:** Artur Barbosa Souza Filho  
**SEC. DE OBRAS:** Valter Baptista Ferreira  
**SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE:** Eurinivalda Candeias de Miranda  
**SEC. DE ADMINISTRAÇÃO:** Leandro Rosa de Souza  
**SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:**  
**SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:** José Martimiano de Moura  
**SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:** Carmem Montelo

#### PODER LEGISLATIVO

**PRESIDENTE:** Wesley Ferreira da Silva (PSD)  
**1º VICE-PRESIDENTE:** Rui Aroldo Palhares (PSDB)  
**2º VICE-PRESIDENTE:** Cassyus Clay Ferreira (PSC)  
**1º SECRETARIO:** Rodrigo Barbosa de Freitas (PDT)  
**2º SECRETARIO:** Luiz Antônio Ribeiro Assis (PSDB)

#### VEREADORES

Ademilson Cesário Santos (PMDB)  
Valdecy Pereira da Costa (PMDB)  
Ana Maria Alves (PSDB)  
Márcio Amador Estevo (PSD)  
Ulisses Alberto Vessechia (PSD)  
Edvanio Andrade do Nascimento (PSD)